



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.042

Recurso nº: - 104.752 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: - IGUASSÚ - METAIS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

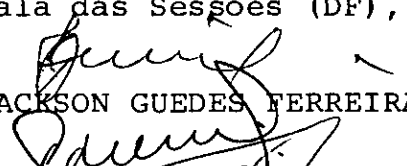
LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO FICTA E OBRIGATÓRIA - O art. 23 do Decreto-lei nº 2.341/87, alterado pelo art. 9º, do Decreto-lei nº 2.429/88, só se aplica a lucro inflacionário acumulado a partir da sua vigência.

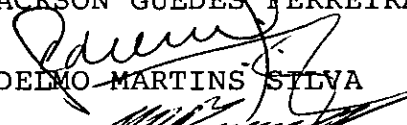
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGUASSÚ - METAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes e Jackson Guedes Ferreira, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 06 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVALLA MACEIRA.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº: RP/108-0.013

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10768/035.601/91-26

RECURSO Nº: 104.752

ACÓRDÃO Nº: 108-01.042

RECORRENTE: Iguassu - Metais Ltda.

RECORRIDA: DRF no Rio de Janeiro - RJ

R E L A T Ó R I O

IGUASSU - METAIS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, da qual tomou ciência em 10 de novembro de 1992.

Conforme consta do quadro demonstrativo de fl. 7, a contribuinte é acusada de não submeter à tributação, no exercício de 1989, cinco por cento (Cz\$ 2.250.778) do lucro inflacionário acumulado (Cz\$45.015.573), considerados de realização obrigatória.

A peça impugnatória trouxe larga argumentação buscando demonstrar a improcedência do lançamento. Em resumo, o apontado lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1988 seria, segundo a impugnante, nada mais nada menos que o valor atualizado do que fora apurado no período-base de 1980. Além disso, em relação a lucro inflacionário apurado em 1980, já teriam ocorrido a decadência e a prescrição, que impedem a efetivação do lançamento.

Antes da decisão de primeiro grau, veio ainda o aditamento juntado às fls. 14 a 19. Se me permitem os Ilustres Conselheiros, gostaria de ler em plenário essa peça da defesa. (Leio)

A digna autoridade a *quo* julgou o lançamento procedente, fundada em argumento assim colocado na r. decisão:

"o motivo do presente lançamento é o que estabelece o artigo 9º, do Decreto-lei 2.429 de 14/04/88, ou seja, que a empresa deverá considerar realizado em cada exercício, pelo menos 5% do lucro inflacionário acumulado. Esse percentual altera o estabelecido no Decreto-lei 2.341 de 29/06/87 que, em seu artigo 23 estabelece o percentual mínimo de 10% para realização do lucro inflacionário acumulado do exercício. Foi isso que o DpRF efetuou de ofício."

O r. decisório também rejeita a alegação de que, em face da decadência e da prescrição, o direito da Fazenda já estaria extinto na data em que se efetivou o lançamento. Para tanto, sustenta a digna autoridade recorrida que é impossível ocorrerem simultaneamente decadência e prescrição.

No apelo, reitera a recorrente os argumentos oferecidos na fase impugnatória. Além disso, procura demonstrar erros cometidos no preenchimento de suas declarações de rendimentos. Se me permitem os Ilustres Conselheiros, gostaria de ler em plenário esta segunda parte do recurso. (Leio)

A peça recursal veio instruída com os documentos de fls. 45 a 83.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele conheço.

Como bem admite a digna autoridade recorrida, a obrigação de a pessoa jurídica considerar realizado, em cada período-base, no mínimo 10% do lucro inflacionário acumulado surgiu com o Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, que assim dispunha no seu artigo 23, *caput*:

"Art. 23 - A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração anual deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo 10% (dez por cento) do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o § 1º do artigo anterior."

O Decreto-lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988, em seu artigo 9º, alterou aquele percentual para cinco por cento.

Antes desses dispositivos, a matéria era regulada pelo Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que instituiu um regime completo de correção monetária das demonstrações financeiras, posteriormente revogado pelo artigo 22 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986. Aliás, foi com o Decreto-lei nº 1.598/77 que surgiu na legislação do Imposto de Renda a figura do lucro inflacionário.

O regime instituído pelo citado Decreto-lei nº 1.598/77 --

bom lembrar -- não previa a realização ficta e compulsória de parte do lucro inflacionário acumulado aqui questionada. Ele, ao contrário, permitia à pessoa jurídica optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário acumulado e não efetivamente realizado.

Em resumo, três regras interessam à espécie:

a) opção para diferir a tributação do lucro inflacionário não realizado -- aplicável durante a vigência dos artigos 39 a 52 do Decreto-lei nº 1.598/77, ou seja, **até 24 de julho de 1986**, data da publicação do Decreto-lei nº 2.287/86, já citado;

b) realização ficta e compulsória de 10% do lucro inflacionário acumulado -- aplicável durante a vigência do artigo 23 do Decreto-lei nº 2.341/87, ou seja, **de 30 de junho de 1987 a 15 de abril de 1988**, data da publicação do Decreto-lei nº 2.429/88, já citado;

c) realização ficta e compulsória de 5% do lucro inflacionário acumulado -- aplicável durante a vigência do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.429/88, ou seja, **a partir de 15 de abril de 1988**.

No caso dos autos, é o próprio Fisco quem afirma que o lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1988, no montante de Cz\$ 45.015.573, nada mais é do que o lucro inflacionário de Cr\$ 6.676.275, apurado em 31 de dezembro de 1980 e atualizado pelos coeficientes indicados no demonstrativo de fl.7.

Assim, me parece claro que a situação jurídica aqui discutida constituiu-se sob o império da regra indicada na letra "a". acima. A opção da ora recorrente por diferir a tributação do lucro inflacionário apurado em 1980 e não realizado é, portanto, ato jurídico perfeito e acabado. É definitiva, como também o seria a opção por oferecer esse lucro à tributação no próprio exercício de 1981.

Entendo, pois, que o artigo 23 do Decreto-lei nº 2.341/87 não atinge lucro inflacionário acumulado antes da sua vigência, como ocorre no caso dos autos.

A interpretação segundo a qual aplica-se esse dispositivo retroativamente, para onerar o lucro inflacionário acumulado antes da sua vigência, a meu ver, contraria mezinhos princípios constitucionais que resguardam o ato jurídico perfeito e o

direito adquirido. Antes disso, porém, esbarra no artigo 144, *caput*, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

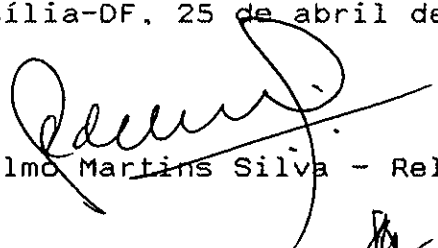
Nessa linha de entendimento, levo em conta também um princípio importante, registrado na obra clássica de Carlos Maximiliano nos termos seguintes:

"367 - IV. Sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina." (Hermenêutica e Aplicação do Direito - 12ª ed., Forense/RJ, págs. 308 a 309)

Destarte, sem violência às palavras e sem afronta à Constituição nem ao Código Tributário Nacional que a complementa, o conjunto vocabular "**lucro inflacionário acumulado**", contido no artigo 23 do Decreto-lei nº 2.341/87, só pode ser interpretado como lucro inflacionário acumulado a partir da vigência desse dispositivo legal.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 25 de abril de 1994


Adelmo Martins Silva - Relator